



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10580.004352/2003-65  
**Recurso n°** 154.364 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.543  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** AUGUSTO CÉSAR CUNHA PAIM  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1999

**IRRETROATIVIDADE DE LEI** - As disposições da Lei Complementar 105 e da Lei 10.174, ambas de 2.001 referentes à matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas regras do art. 144, § 1o. do CTN.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - Tendo o contribuinte pleno conhecimento dos motivos que levaram à autuação e dos meios de prova para refutá-la, não se caracteriza cerceamento do direito de defesa.

**PRAZO DE VALIDADE DO MPF - PRORROGAÇÃO - REGISTRO NO SISTEMA DA RFB - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE** - Tendo sido prorrogado corretamente o MPF, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

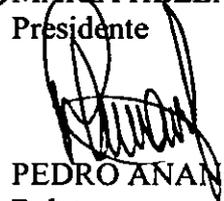
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CÉSAR CUNHA PAIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
PEDRO ANAN JÚNIOR  
Relator

FORMALIZADO EM:

20 NOV. 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

Contra o contribuinte AUGUSTO CESAR CUNHA PAIM, CPF nº 064.184.575-87, foi lavrado auto de infração do imposto de renda pessoa física relativo a rendimentos do ano-calendário de 1998, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada fls. 7/12. A exigência formalizada é de R\$ 47.709,58, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 116.964,80.

No decorrer da ação fiscal o interessado apresentou anotações de cheques (fls. 41/149) que teriam sido depositados em sua conta, alegando que os mesmos foram utilizados para pagamentos de diversos tributos de seus clientes, para os quais prestava serviços de contabilidade.

Apesar de não haver demonstração da correspondência individualizada dos valores dos cheques com cada um dos depósitos, estas anotações foram aceitas pela autoridade lançadora, pelo seu total mensal, como provas da origem dos créditos em cada mês, sendo tributada somente a parcela que ultrapassara os valores relacionados pelo contribuinte.

Não se conformando com a autuação o contribuinte apresentou impugnação, onde alega em síntese, os seguintes argumentos (fls. 197/217):

- 1) A Lei 10.174/2001, que alterou dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, não pode ser aplicada retroativamente.
- 2) Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo.
- 3) O prazo do mandado de procedimento fiscal já havia se expirado, pois fora prorrogado somente até 23/11/2002, enquanto o auto de infração foi lavrado em 16/04/2003.
- 4) Relaciona novos dados de cheques que haveria recebido de diversas empresas para pagamentos de tributos (fls. 231/349). Inclui novos cheques e novas empresas, além de alterar datas de recebimento dos mesmos cheques já relacionados anteriormente. Pretende assim comprovar a origem de praticamente todos valores depositados em sua conta.
- 5) Reclama diligência para comprovar as suas alegações, requerendo que fossem expedidos ofícios às instituições financeiras e aos clientes constantes na relação apresentada para comprovar o alegado.

O processo foi baixado em diligência por determinação da DRJ/SDR para que o contribuinte comprovasse a origem dos depósitos através do registro dos cheques de terceiros nas guias de depósitos, e para que demonstrasse, através de relatórios, a vinculação entre os

cheques e os depósitos individualizadamente, além da vinculação entre os valores sacados de sua conta e os pagamentos dos tributos de terceiros.

O autuado atendeu parcialmente ao solicitado, apresentando as cópias dos documentos que estão nos volumes anexos ao processo. Não apresentou, porém, os relatórios, alegando (anexo I, fls. 02) que os rascunhos dos cheques com as anotações dos tributos pagos já cumpririam o exigido.

No que diz respeito as guias dos depósitos bancários solicitado às instituições financeiras somente anexou os microfimes do Banco do Brasil e do Unibanco foi informado que não foi possível localizar a documentação, apesar de ser devidamente requerido pelo Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/SDR nº 10.696, de 02 de agosto de 2006 (fls. 380/384), consubstanciado nas seguintes ementas:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.”*

Devidamente cientificado dessa decisão em 18 de agosto de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 13 de setembro de 2006, às fls. 390/413, onde requer a reforma da decisão conforme demonstrado abaixo:

- a. A Lei 10.174/2001, que alterou dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, não pode ser aplicada retroativamente.
- b. Houve cerceamento de defesa do contribuinte, tendo em vista que as provas juntadas aos autos não foram devidamente analisadas, e as cópias dos cheques não foram anexados tendo em vista que as instituições financeiras não apresentaram tais documentos apesar de solicitados pelo Requerente;
- c. Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo.

d. O prazo do mandado de procedimento fiscal já havia se expirado, pois fora prorrogado somente até 23/11/2002, enquanto o auto de infração foi lavrado em 16/04/2003.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

### **A IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DA LEI Nº 10.471/01**

No que diz respeito a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.471/01, devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

*“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido”*

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto 3274/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alega o contribuinte que houve cerceamento de defesa tendo em vista que as provas não foram devidamente analisadas e as cópias dos cheques não foram anexados.

Entendo que tal alegação não procede, em virtude de que a DRJ efetuou a devida análise das provas constantes dos autos. No que diz respeito às cópias dos cheques tal alegação também não procede, pois os depósitos e cheques do Banco do Brasil que demonstram a totalidade da movimentação financeira foram devidamente juntados aos autos. No que diz respeito ao Unibanco podemos perceber que a movimentação não é relevante.

Desta forma, não acato a preliminar argüida pelo Recorrente.

### **PRORROGAÇÃO MPF**

Também alega o contribuinte, que o prazo do mandado de procedimento fiscal já havia se expirado, pois fora prorrogado somente até 23/11/2002, enquanto o auto de infração foi lavrado em 16/04/2003.

No que diz respeito a essa preliminar, também não assiste razão ao Recorrente, uma vez que o MPF foi devidamente prorrogado, conforme podemos verificar no documento de fls. 376. Portanto tal preliminar também não será acatada.

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.**

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”*

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é um dos titulares da conta, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária. O Recorrente junta aos autos relatórios e comprovantes de pagamento, que em tese comprovariam a origem dos depósitos. Ocorre todavia que ao efetuar o cruzamento dessas informações com os extratos bancários, podemos verificar que as informações não coincidem.

O processo foi baixado em diligência por determinação da DRJ/SDR para que o contribuinte comprovasse a origem dos depósitos através do registro dos cheques de terceiros nas guias de depósitos, e para que demonstrasse, através de relatórios, a vinculação entre os cheques e os depósitos individualizadamente, além da vinculação entre os valores sacados de sua conta e os pagamentos dos tributos de terceiros.

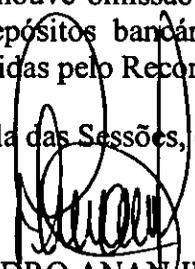
O atuado atendeu parcialmente ao solicitado, apresentando as cópias dos documentos que estão nos volumes anexos ao processo. Não apresentou, porém, os relatórios, alegando (anexo I, fls. 02) que os rascunhos dos cheques com as anotações dos tributos pagos já cumpririam o exigido.

Se realmente tais valores eram de fato para pagamento de despesas de clientes do Recorrente, o mesmo deveria ter trazido aos as provas que comprovassem sua alegação.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe provas suficientes para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar e maneira clara e exata que não houve omissão de rendimentos. Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, razão pela qual rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008



PEDRO ANAN JÚNIOR